**PREÂMBULO**

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português

e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação

revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos

e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que

corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de

garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de

assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista,

no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo

e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte

Constituição da República Portuguesa:

**Princípios fundamentais**

**Artigo 1.o**

**República Portuguesa**

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e

empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

**Artigo 2.o**

**Estado de direito democrático**

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo

de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e

liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da

democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

1

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

**Artigo 3.o**

**Soberania e legalidade**

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer

outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

**Artigo 4.o**

**Cidadania portuguesa**

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção

internacional.

**Artigo 5.o**

**Território**

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos

Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de

Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele

exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras. **Artigo 6.o**

**Estado unitário**

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os

princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da

administração pública.

2

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-

administrativos e de órgãos de governo próprio. Artigo 7.o

Relações internacionais 1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito

dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos

conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com

todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de

agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral,

simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de

segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça

nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento,

bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados

europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado

de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão

económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução

de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em

cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da

união europeia.

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos

direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições

de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

3

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

Artigo 26.o Outros direitos pessoais

**1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da**

**personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à**

**imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à**

**protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. –** LACS pág.25

***Identidade pessoal:*** (pág. 285)

• Este artigo garante a história de cada um (data de nascimento, local de nascimento,

nome, pais)

• É possível pedir uma retificação das informações ao ministério da administração

interna;

• Hoje não é possível “pai incógnito”, é aberto um processo;

• Ligado à Identidade Civil. Direito a ter um nome;

• Serve a pauta da leitura dos direitos à imagem e à palavra.

***Desenvolvimento da personalidade:*** (pág. 286-289)

Conjunto de elementos que desde o nascimento até atingir a maturidade, uma pessoa tem ao

seu dispor para “desenhar” a sua personalidade. Ambiente onde vive/viveu. As pessoas devem

possuir recursos para se desenvolverem.

***Capacidade civil:*** dreito de contratualizar, fazer contratos

***Cidadania***: Direito político, poder eleger e ser eleito. Existem posições, como por ex Presidente

da República, onde existem alguns critérios.

***Ao bom nome e reputação: (***pág. 289) Envolve a dignidade das pessoas. Exemplo: Os jornais

não podem chamar “assassino” ou dizer “matou”, têm de usar alegadamente. LACS -

***Imagem:*** (pág.289) ninguém pode usar a imagem de alguém para próprio beneficio. A pessoa

tem de autorizar ou vender a própria imagem. Exemplo: Um jogo de futebol conta uma ação

coletiva, logo as pessoas podem captadas.

4

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

***Palavra:*** (pág.289) Ninguém pode ser obrigado a falar, mas também não pode ser impedido de

falar. Dependendo da situação, podem existir consequências.

**Direito ao sossego:** Dependendo da situação, em tribunal, podem existir consequências.

***Reserva da intimidade da vida privada e familiar:*** (pág. 291) É considerado um direito

nuclear, pois abrange toda a vida privada da pessoa – em espaço público ou privado – que só a

si se diz respeito.

**Teoria das três esferas:**

• *Esfera íntima:* Dentro desta esfera podemos encontrar aspetos relativos á vida

sentimental, sexual, convicções políticas e religiosas. Informação reservadas que, em

regra, nunca serão acessíveis a outros indivíduos.

• *Esfera privada:* Plano menos “escondido”, mas igualmente reservado. Engloba hábitos

de vida e as informações que a pessoa partilha com a sua família e amigos.

• *Esfera pública:* Comtempla os comportamentos e atitudes deliberadamente acessíveis

ao publico e conhecidas por todos, não existindo qualquer tipo de reserva.

***Proteção legal contra qualquer tipo de discriminação:*** (pág. 294) Exemplo do caso Marega. A

justiça pode aplicar penas mais pesadas para servir de exemplo.

**2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou**

**contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.**

***Apontamentos***: (pág. 294) Lei para proteger cobaias (exemplo: pessoas que testam

medicamentos novos)

**3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano,**

**nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na**

**experimentação científica.**

***Apontamentos:*** (pág. 295) A utilização dos genes só pode acontecer quando o próprio da

autorização

5

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

4. **A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se**

**nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos**

**políticos.**

***Apontamentos:*** Ninguém pode ser impedido da utilização da capacidade civil, a não ser

exceções previstas na lei. (Exemplos: pessoas com problemas mentais).

6

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

Artigo 34.o Inviolabilidade do domicílio e da correspondência **– Estes princípios gerais precisam ser depois regulamentados -**

**1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação**

**privada são invioláveis.**

***Apontamentos*:** Qualquer tipo de correspondência (e-mail ou correio)

**2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada**

**pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na**

**lei.**

***Apontamentos:*** Mesmo as autoridades precisam de um mandato para invadir a casa de

alguém contra a vontade de um cidadão.

**3**. **Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu**

**consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização**

**judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada,**

**incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos**

**termos previstos na lei.**

***Apontamentos:*** Fechaduras informáticas, por exemplo, podem levar a um crime também na

ordem das ferramentas informáticas. Além de se tratar de um crime de violação de habitação

neste caso, acarreta outras agravantes.

**4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas**

**telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na**

**lei em matéria de processo criminal.**

***Apontamentos*:** Este artigo responsabiliza o estado.

• Sem um mandato judicial, as autoridades não podem ter acesso à nossa

correspondência e telecomunicações.

7

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

• No entanto, o estado tem aumentado o ser poder desta área principalmente em casos

de branqueamento de capital, por exemplo. As escutas telefónicas, quando existem

suspeitas – uma vez que à legislação que o permite.

• O cidadão pode não saber que está a ser escutado, mas autoridades, nomeadamente a

tributária possui esse poder.

Artigo 35.o

Utilização da informática

**Apesar de estas leis terem sido criadas há mais de 45 anos, estão escritas de maneira a**

**conseguirem-se manter atuais.**

**1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes**

**digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de**

**conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.**

***Apontamentos:*** Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que

lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de

conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

Regulamentação de Proteção de Dados (RPD) tem raiz constitucional. As pessoas têm o

direito de ter acesso aos dados que lhes dizem respeito e saber qual é a finalidade dos

mesmos.

2. **A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao**

**seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua**

**protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.**

***Apontamentos:***

• Complementa o primeiro. A lei tem de clarificar o que se entende por dados

pessoais (RPD regulamenta toda esta questão e atribui definições aos aspetos

levantados nesta linha).

• Antes da criação da Regulamentação de Proteção de Dados, competia à Comissão

Nacional de Proteção de Dados de a fiscalização para proteger os dados pessoais.

8

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

• Hoje essa responsabilidade pertence às entidades que vão usar os dados, enquanto

a Comissão Nacional de Proteção de dados vigia e responsabiliza essas entidades

se necessário.

• **Entidades administrativas independentes –** servem para proteger os dados

pessoais nas diferentes áreas da nossa vida. Fiscalizadoras, legalizadoras, gestoras

e até podem autorizar.

• ANACOM, ERC, CNPD – Ver anexo

3. **A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a**

**convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida**

**privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular,**

**autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para**

**processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.**

***Apontamentos:***

• Limites de uso da informática – estes dados não podem ser alvos de tratamento

informático

• Convicções filosóficas: formas de pensar que estão ligadas a entidades de caracter

secreto ou discreto, como por exemplo a Maçonaria.

• Não pode haver tratamento informático de dados sobre a militância relativa a um

partido. Isto não se aplica aos deputados e dirigentes de partidos, uma vez que essas

pessoas optam por ter intervenção política – pessoas publicamente expostas, abdicam

de alguns direitos pessoais e sofrem de uma vigilância mais apertada (direitos de

personalidade no artigo 26o)

• Dados podem ser revelados com autorização da pessoa ou para fins estatísticos, onde

não se saibam a quem pertencem esses dados.

**4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais**

**previstos na lei.**

***Apontamentos:*** Cada pessoa tem direito ao acesso dos seus dados, mas nunca aos dos

outros. Estes dados só podem ser revelados em favor do bem comum ou da própria pessoa.

9

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

Por exemplo, se uma carteira for encontrada, a polícia precisa aceder aos dados da pessoa

para a encontrar – bem do próprio.

5. **É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.**

***Apontamentos:*** Assegurar que as autoridades públicas não têm acesso a todo o “retrato”

de um cidadão. Só as autoridades judiciais, e mesmo assim tem de ser por via indireta.

“Informação a mais” Por exemplo: temos um número de CC, um número de Carta de

Condução, um número de Segurança Social. Estes números são autónomos.

**6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a**

**lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas**

**de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por**

**razões de interesse nacional.**

***Apontamentos***: “Bens de interesse público coletivo” Comunicação, Energia, Água, Rádio e

Televisão.

As redes informáticas são a espinha dorsal da comunicação atualmente. Logo deve haver

garantia de que as pessoas têm acesso a estes meios. Por exemplo, é por isso que existem

cabines telefónicas e os quatro canais.

7. **Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à**

**prevista nos números anteriores, nos termos da lei.**

***Apontamentos:*** Ficheiros que ainda estão em papel gozam das mesmas leis que os ficheiros

informáticos.

10

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

Artigo 37.o

Liberdade de expressão e informação

**LACS – pág.30:** É incontestável que a liberdade de expressão e de divulgação do pensamento é não só

condição necessária de afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, como constitui um dos

pilares essenciais das sociedades democráticas contemporâneas.

1. **Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela**

**palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de**

**informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem**

**discriminações.**

***Apontamentos:*** Todos nós podemos dar/divulgar informação, independentemente do

conteúdo desta.

O cidadão tem liberdade de procurar informação em todos os locais.

O cidadão tem direito de exigir ao Estado informação que seja relevante para si (impostos

que paga, meteorologia)

Não pode haver impedimentos a esta busca e divulgação da informação.

• **Direito a informar-se:** Direito a procurar e obter informação;

• **Direito a informar:** Direito a difundir a informação;

• **Direito a ser informado:** Os cidadãos devem ser “rigorosamente e com verdade”

informados.

**2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo**

**ou forma de censura.**

***Apontamentos:*** Reforça o primeiro. Não existem censuras, mas limitações. Portugal é o

único país com este artigo na sua constituição, uma vez que tivemos um regime autoritário

que controlava e censurava a informação.

**3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos**

**princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo**

**a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de**

**entidade administrativa independente, nos termos da lei.**

11

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

***Apontamentos:*** Existem infrações (limites) à informação e ao acesso à informação. Por

exemplo, espalhar informações mentirosas é criminoso. Tentar acessar a informações

secretas ou confidenciais é crime também. Dependendo do tipo de crime, quem trata disso

são os tribunais ou as entidades administrativas independentes (ANACOM por ex)

**4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de**

**igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a**

**indemnização pelos danos sofridos.**

***Apontamentos:*** Artigo muito usado nos órgãos de comunicação social, mas não só – pode

se aplicar a uma rede social, a um site, etc. *Direito de resposta:* Quando alguém divulga uma

notícia, o visado na notícia tem direito de responder ao que está a ser dito para

justificar/complementar. *Direito de retificação:* A notícia pode ter alguma informação falsa

e é necessário desmentir ou corrigir essa informação.

Se uma notícia prejudicar alguém ou alguma instituição, existe a possibilidade de

indemnização para compensar os dados sofridos com a disseminação de uma notícia falsa.

**LACS:** • **Direito de resposta**: O poder, que assiste a todo aquele que seja pessoal afetado

por notícia, comentário ou referencia saída num órgão de comunicação social, de

fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu

contendo um desmentindo, ou retificação ou defesa.

• **Direito de retificação**: constitui uma força de reação a referencias inverídicas ou

inexatas, não se tratando já de ripostas a qualquer ofensa ou prejuízo para a

reputação – apenas uma correção.

• Do preceito da **igualdade** estabelecido no preceito resulta a paridade de meios e

condições dos titulares do direito face aos órgãos de comunicação, de mensagem

respondida ou retificada. O de **eficácia** concretiza-se através da rapidez e da

equivalência da divulgação da resposta ou retificação, o que supõe, a consagração

de prazos curtos e de condições formais idênticas ao texto que a originou.

12

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

Artigo 38.o Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

*LACS*

**1. É garantida a liberdade de imprensa.**

***Apontamentos:*** Toda a gente em Portugal pode criar imprensa em suportes de papel ou

digitais, mas não de televisões e rádios se sinal aberto.

**2. A liberdade de imprensa implica:**

***Apontamentos:*** Conjunto de preceitos, alguns aplicados só a profissionais do setor,

outros aplicados a qualquer pessoa.

**a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como**

**a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de**

**comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou**

**confessional;**

***Apontamentos:*** Artigo vocacionado exclusivamente para jornalistas profissionais (ter

cadeira profissional). Existe o estatuto do jornalista que oferece aos profissionais da

área direitos e deveres.

**Natureza doutrinária ou confessional*:*** refere-se, por exemplo, a jornais de partidos ou

de sindicatos ou de natureza religiosa. Os jornalistas que aqui trabalham não têm o

direito de intervir nos conteúdos e na orientação editorial da entidade.

**b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de**

13

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

**informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como**

**o direito de elegerem conselhos de redacção;**

***Apontamentos:***

**Acesso às fontes de informação**: Os jornalistas têm acesso às fontes para recolherem

informações que não lhes dizem respeito a eles mesmos, mas à sociedade.

**Independência**: não lhes podem ser impostas condicionantes a estas informações, nem

pela entidade onde trabalham nem por outros órgãos.

Os jornalistas têm o direito de não revelar as fontes de onde retiraram as informações

**c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações,**

**independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação**

**prévias.**

***Apontamentos:*** A liberdade de imprensa é sujeita e estes direitos. A fundação de jornais

é livre (o que já não acontece para televisões e rádios, a não ser que sejam online).

**3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios**

**de financiamento dos órgãos de comunicação social.**

***Apontamentos:*** Os órgãos de comunicação social não podem ter donos não conhecidos,

independente do formato e plataforma. Todos os anos quando são apresentadas as

contas das empresas, é obrigatório publicar essas contas e aqui tem que aparecer quem

são os donos/sócios/acionistas do meio de comunicação.

**4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação**

**social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da**

**especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-**

**as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua**

**concentração, designadamente através de participações múltiplas ou**

**cruzadas.**

***Apontamentos:*** Compete ao Estado assegurar que os órgãos de comunicação social têm

condições para poder ser independentes em relação ao poder económico e político. É

14

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

difícil de se concretizar na prática já que grande parte da receita dos jornais vem de

publicidade. Logo as grandes empresas têm um grande controlo sobre os meios de

comunicação.

*LACS*

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio

e de televisão.

***Apontamentos:*** Não diz como é que esse serviço pode ser prestado. Este serviço pode

ser feito através de meios do estado, que é o caso atual (RTP1,2,3 e Antena 1).

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector

público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a

Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a

possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

***Apontamentos:*** Independente de quem está no poder, os meios de comunicação do

estado devem ser neutros.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar

mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

***Apontamentos:*** É preciso uma licença para criar uma TV e rádio de sinal aberto, que só

é atribuída por concurso público. Existe uma certa triagem, que assegura a qualidade

destes canais.

15

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

Artigo 39.o Regulação da comunicação social

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de

comunicação social:

a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;

***Apontamentos:*** Compete à ERC assegurar o direiro á comunicação e liberdade de

imprensa;

b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;

***Apontamentos:*** Em Portugal, os órgãos de comunicação social têm de pertencer a

diferentes donos, para não haver uma “concentração” e domínio.

c) A independência perante o poder político e o poder económico;

d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;

***Apontamentos:*** Não podem ser violados os Direitos de Personalidade

e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;

***Apontamentos:*** Estatuto editorial do jornal, a regulamentação da atividade jornalistica

f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;

***Apontamentos:*** Garantir que há possibilidade das diferentes correntes de opinião

estarem presentes nos órgãos de comunicação.

g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

***Apontamentos:*** Espaços que os órgãos públicos de radio e televisão são obrigados a

garantir em período pré-eleitoral. Fora deste período, é necessário que haja tempo de

antena para organizações de natureza publica e privada como sindicatos, igrejas,

religiões etc. EX: A RTP transmite uma missa aos domingos, porque grande parte dos

portugueses são católicos.

**Nota:** Vivemos numa sociedade organizada onde se pretende que o direito de

comunicação e informação, independente da plataforma têm que responder aos

anseios da esmagadora maioria dos cidadãos oferecendo as várias alternativas.

16

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

2- A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento

da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos

membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

***Apontamentos:*** O legislador ordinário foi obrigado a regulamentar por lei o

funcionamento das entidades reguladoras (ERC, ANACOM, CNPD)

Artigo 40.o Direitos de antena, de resposta e de réplica política (aqui os artigos dizem respeito a questões de natureza política, e não civis – essas estão no artigo 37)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das

actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional,

têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo

critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio

e de televisão.

***Apontamentos:*** Ponto g do artigo 39 -1

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam

parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço

público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem

como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do

Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações

do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos

representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

***Apontamentos:*** O direito de replica, reposta e antena não se destina apenas aos partidos

presentes na assembleia da república, mas também para os partidos sem representação na

assembleia.

17

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares

e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e

regional, nos termos da lei.

***Apontamentos:*** Durante as campanhas eleitorais o tempo de antena não tem haver com a

representação na assembleia. Todos os partidos devem usufruir do mesmo tempo.

Artigo 41.o Liberdade de consciência, de religião e de culto (Este artigo permite que cada um de nós se possa manifestar de forma igual entre todos os cidadãos)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.

***Apontamentos:*** O estado português não pode proibir que as pessoas tenham uma religião

ou um culto. A nossa constituição trata a todos de igual forma. São opções individuais de

cada um.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou

deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

***Apontamentos:*** As práticas religiosas são completamente livres, desde que não incitem à

violência ou à desordem.

3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções

ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente

identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

***Apontamentos***: Matéria super defendida na nossa constituição.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na

sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

***Apontamentos:*** O Estado não pode regular religiões. É uma matéria das próprias religiões.

A não ser num estado de calamidade por exemplo.

18

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da

respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social

próprios para o prosseguimento das suas actividades.

***Apontamentos:*** As religiões, sejam qual forem, podem pregar livremente a sua doutrina,

usar meios de comunicação, etc.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

***Apontamentos:*** Por exemplo, quando o serviço militar era obrigatório, um individuo podia

recusar-se a ter contacto com armas devido à sua religião/crença, e isto era respeitado.

Artigo 42.o Liberdade de criação cultural

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

***Apontamentos:*** Não pode haver nenhuma limitação à criação intelectual (escrita,

cinema, escultura, etc)

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra

científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.

***Apontamentos:*** Os direitos do autor entram na composição de uma música, escultura,

cinema, imprensa, etc. Tudo o que seja criado por alguém, tem proteção por direitos de

autor.

19

**Apontamentos:** Notas retiradas durante as aulas do professor Manuel Pinto Teixeira

Quando apresenta um número de página refere-se à **CPD Anotada** – páginas fornecidas

**LACS** – Excertos retirados da “Legislação Anotada da Comunicação Social” de Alberto A. de Carvalho, António M. Cardoso e João

Pedro Figueiredo.